

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____, DE _____ 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As plataformas digitais ficam obrigadas a adotar medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, devendo estabelecer procedimentos para, dentre outros:

- I - verificar a idade do usuário;
- II - controlar o tempo de exposição à tela;
- III - observar conexões e conteúdos acessados.

Art. 2º A plataforma digital responderá civil e administrativamente pelos conteúdos inadequados de publicidade infantil e infanto-juvenil, que acarretarem danos às crianças e adolescentes.

Art. 3º Para que a criança e adolescente tenham acesso as plataformas digitais, deverá ser disponibilizado aos responsáveis legais um termo de consentimento, sobre o respectivo conteúdo fornecido.

Art. 4º A plataforma digital deverá se utilizar de mecanismos eficazes para a verificação de idade do usuário, em todas as etapas, até que o conteúdo possa ser disponibilizado à criança e ao adolescente.

Art. 5º O acesso da criança e do adolescente junto a plataforma digital deverá respeitar um prazo máximo de exposição às telas, sendo:

I - não recomendado a qualquer exposição de conteúdo, ou minutos programados ou autorizados pelos pais ou responsável legal para os menores de 2 (dois) anos;



II - máximo de 1 (uma) hora por dia, ou horas programadas ou autorizadas pelos pais ou responsável legal, para aqueles entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos;

III - máximo de 2 (duas) horas por dia para aqueles entre 6 (seis) anos e 10 (dez) anos;

IV - máximo de 3 (três) horas por dia, ou horas programadas ou autorizadas pelos pais ou responsável legal, para aqueles entre 11 (onze) anos e 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Ao atingir o tempo máximo de tela, a plataforma deverá, obrigatoriamente, realizar a desconexão do usuário, sendo que o acesso só poderá ser retomado no dia subsequente.

Art. 6º A criança e adolescente só poderá acessar a plataforma digital no horário compreendido entre as 8h (oito horas) e 21h (vinte e uma horas).

Art. 7º Não será permitida a coleta de dados e informações da criança e do adolescente para fins comerciais, sendo garantida a sua privacidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

Com os avanços tecnológicos acontecendo em uma velocidade sem precedentes, inevitavelmente, a tecnologia passou a fazer parte do cotidiano das pessoas. Nesse sentido, verifica-se que as crianças e adolescentes passam grande parte do dia conectados em um ambiente virtual.

Além disso, sabe-se que o uso da tecnologia e exposição das crianças às telas necessita de um limite para que seja saudável, evitando-se assim, problemas físicos e mentais.

A título de exemplos, entre os prejuízos causados pelo uso excessivo de tela, tem-se: problema de visão e audição; ansiedade; dependência; problemas relacionados a ergonomia; dificuldade para a concentração e aprendizado; depressão, entre outros mais.

Sob esta perspectiva, a Sociedade Brasileira de Pediatria já lançou um manual com orientações sobre o uso de telas e internet, no que tange aos riscos da exposição excessiva. (fonte: Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf Acesso em 13.02.2024).

De outro norte, por muitas vezes, o público infantil acaba por acessar conteúdos inadequados, devendo a plataforma digital ter responsabilidade e cuidado com essas pessoas. Frise-se, por oportuno que, as plataformas digitais devem ainda garantir e resguardar os direitos infantis frente à exploração comercial.

Portanto, torna-se imprescindível um método preventivo que traga segurança ao público infantil, sem prejuízos ao seu desenvolvimento.

Por isso, tendo em vista que o presente Projeto de Lei irá trazer reflexos em toda a sociedade, apresentamos esta proposição e solicitamos a sua análise e aprovação pelos nobres pares desta casa de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003500370031003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 26/02/2024 12:19

Checksum: **0772271B742DCB79D1097CDE2E9FD04DF6A11FED4B8E34BE7A5DF37D395212DC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003500370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.